

SOBREVIVENDO AO CÁRCERE: (RE)PENSANDO NO CORPO FEMININO

SURVIVING GATE: (RE)THINKING ABOUT THE FEMALE BODY

Alanis Marcela Carvalho Matzembacher¹
Keyce Tamara Avila²

Recebido em: 15/03/2021
Aceito em: 18/04/2021

Resumo: As mulheres quando praticam um ato ilícito são duplamente penalizadas, primeiramente pela conduta em conflito com a lei e por ferir ao ideal estereotipado da sociedade do papel de mulher, mãe, filha, esposa. Logo, o objetivo deste artigo é traçar em linha gerais o contexto em que vive o corpo feminino encarcerado e de que forma poder-se-ia (re)pensar em atitudes que os tornariam sobreviventes das mazelas e de um ambiente hostilizado. Para tanto, a metodologia proposta baseia-se em uma abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica com técnica de coleta em livros, artigos e periódicos. Para que se alcance o objetivo desta pesquisa, dividiu-se a pesquisa em parte. Desse modo, o trabalho se propõe a delimitar a percepção e a compreensão, inicialmente, acerca das vidas privadas de liberdade com apresentação de dados e reflexões críticas sobre o volume de corpos aprisionados. Sequencialmente, restringe-se e voltam-se os olhares para as mulheres encarceradas e suas lutas diárias face à situação na qual seus corpos se encontram decompondo. Em ato contínuo, demonstram-se as razões e a importância de ascendermos os debates sobre a figura feminina privada de liberdade, bem como em disseminar as vozes dessas mulheres para combater atrocidades e propagar um sistema digno de (con)vivência. Por fim, trata-se de medidas que possam transformar a rotina dessas mulheres em “vida” novamente, ou seja, será debatido a respeito de políticas públicas, feminismo, modelo arquitetônico e pautas sociais.

Palavras-chave: Cárcere; Mulher; Políticas Públicas; Mazelas; Feminismo.

Abstract: When women commit an unlawful act, they are doubly penalized, firstly for conduct in conflict with the law and for violating society's stereotyped ideal of the role of woman, mother, daughter, wife. Therefore, the aim of this article is to outline the context in which the incarcerated female body lives and how one could (re)think about attitudes that would make them survivors of ills and a hostile environment. Therefore, the proposed methodology is based on a deductive approach and bibliographic research with a collection technique in books, articles and periodicals. In order to reach the objective of this research, the research was divided in part. Thus, the work proposes to delimit the perception and understanding, initially, about lives deprived of freedom with data presentation and critical reflections on the volume of imprisoned bodies. Sequentially, the eyes are restricted and turned to incarcerated women and their daily struggles in the face of the situation in which their bodies find themselves decomposing. In a continuous act, the reasons and the importance of increasing debates on the female figure deprived of freedom are demonstrated, as well as in disseminating the voices of these women to fight atrocities and propagate a system worthy of (co)existence. Finally, it is about measures that can transform the routine of these women into “life” again, that is, it will be debated about public policies, feminism, architectural model and social agendas.

Keyword: Prison; Women; Public policy; Ailments; Feminism

¹ Graduanda em Direito pela FAE – Centro Universitário de Curitiba. Pesquisa sobre O corpo feminino encarcerado e Políticas Públicas. E-mail: alanis_m@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela FAE – Centro Universitário de Curitiba. Pesquisa sobre O corpo feminino encarcerado e Políticas Públicas. E-mail: keyceavila15@gmail.com

INTRODUÇÃO

“Acho que a sociedade aí fora tinha que ver que não é porque a gente está aqui dentro que não tem direito de sair, de se ressocializar na sociedade. Mostrar que a vida não é só esse mundo aqui do crime. Não é só por que estamos aqui dentro que somos marginais” (SCHERER et al., 2020, p. 4).

O “aqui dentro” que se refere a citação acima, é claro – fisicamente, escuro – e nitidamente pode-se perceber que se trata do cárcere. Lugar onde nem o “bandido” tem vez ou voz. Onde os direitos fundamentais são mitigados e as questões políticas soterradas. Onde não cabe mais ninguém se transforma em um lugar cheio de “zés” ninguéns.

As penitenciárias são cruéis masmorras, com uma mistura de presos provisórios e condenados, prevalecendo o mais absoluto caos (MACHADO, 2009). O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) apresentou o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de junho a dezembro de 2019, em painel interativo, o qual registrou que a população prisional no Brasil é de 773.151 mil pessoas – e um déficit de aproximadamente 312.925 mil vagas. São mais presos que a população dos países como: Luxemburgo, Bahamas, Islândia, Curaçao.

Contido nesse número “extraordinário”, encontra-se a população prisional feminina que conta com aproximadamente 36.929 mil corpos (INFOPEN, 2019) e um problema que persiste em assolar a vida dessas mulheres, é a carência de estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017) a maior parte dos estabelecimentos, ou seja, 75% é voltada exclusivamente ao público masculino e apenas 7% são destinados ao público feminino, já 17% são mistos, no sentido de que podem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino (FERRARI; SIMÕES, 2019, p. 426).

Ocorre, que reconhecer o cometimento de um ilícito por uma mulher como até um período era compreendido, isto é, como sendo uma falha de sua condição/estrutura biológica, e se não bastasse, considerar que sua conduta criminal representa um menor impacto, logo, menos prejuízo para a sociedade do que a do homem, induz a uma responsabilidade penal marcadamente discriminatória (FRANÇA, 2013).

Logo, sendo esse corpo alvo de discriminação – o que não ocorre apenas no cárcere – leva a se colocar uma venda diante das mazelas por elas sofridas, uma vez que os “cuidados” – se é que pode se chamar assim – são prioritariamente para a camada prioritária – corpos masculinos.

Sendo assim, o sistema prisional feminino brasileiro, mostra-se como um terreno fértil na reprodução de modelos masculinos, mas, contraditoriamente, constata-se a falta de um olhar sobre o “eu feminino”. As políticas públicas, portanto, voltadas para o sistema prisional não levam em conta as diferenças relativas à questão de gênero, notadamente, no que diz respeito às consequências negativas provocadas pela permanência no cárcere e as mazelas enfrentadas em virtude de toda a discriminação e insensibilidade (BUGLIONE, 2011).

Evidencia-se, pois, uma grande distância entre a realidade e o que é proposto pela Lei de Execuções Penais (LEP). As marcas negativas das prisões permanecem apesar dos direitos humanos terem evoluídos, entretanto, evoluíram apenas para uma parcela da sociedade, enquanto o corpo feminino encarcerado ainda tenta enxerga-los entre as grades de uma penitenciária.

VIDAS PRIVADAS DA VIDA

O som da porta de ferro ao se fechar é, por alguns segundos, arrebatador. O eco provocado pelo tamanho da estrutura gera angústia. A reverberação das vozes aprisionadas desencadeia um desespero, o qual aumenta ao deparar-se com paredes cinzas de concreto e celas abafadas.

O cenário com o qual se depara a população encarcerada é propício para receber vidas – não tão “normais” – que serão privadas de vitalidade, esperança e dignidade. São aproximadamente 773.151 vidas que paradoxalmente falecem estando vivas, seja psicologicamente, seja corporalmente. Têm-se que dentre o número total dessas pessoas, mais de 250 mil apresentam algum tipo de doença (MELLO, 2020).

Doente é também todo o sistema alimentado pela necropolítica e pela (des)importância com a seletividade e vidas privadas de liberdade – que também são humanas. Infelizmente, a superlotação e a precariedade nos cárceres brasileiros são problemas inerentes à realidade do sistema carcerário nacional.

Face a isso, já houve condenações internacionais ao Estado brasileiro e até mesmo alvo de Medidas Cautelares Internacionais, bem como Arguição de descumprimento de preceito fundamental com o objetivo de salvaguardar coletivamente a população carcerária que estavam, e ainda estão, em condições de ofensa à integridade pessoal nos cárceres.

A saúde das vidas aprisionada, por exemplo, era limitada a ações pontuais, e essa característica foi “modificada” somente a partir da Lei de Execuções Penais e da Constituição Federal de 1988, através da responsabilização e comprometimento do Estado com a garantia do direito universal à

saúde. Logo, através das publicações das Portarias Interministeriais (Saúde e Justiça) nº 668/2002 e nº 1.777/2003, que subsidiaram a instituição do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), tornou-se um pouco mais possível a visibilidade dessa classe oprimida pelas grades da cadeia.

Uma reportagem do jornal O Globo (2008, p. 2), acerca de um relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, trouxe um dado alarmante, pois a média é de três mortes por dia dentro de um presídio. “Significa que viver na prisão, sob a custódia do estado, é duas vezes mais perigoso do que morar na cidade mais violenta do país”.

De acordo com Campos (2016, p. 265) é indiscutível afirmar que a população carcerária tem suas garantias fundamentais violadas, em análise aos seus direitos fundamentais que deveriam ser salvaguardados pelo Estado:

Superlotação, tortura, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação, de doenças infectocontagiosas, comida intragável, falta de água potável e de produtos higiênicos, corrupção, deficiência no acesso à assistência judiciária, à educação e ao trabalho, domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle estatal sobre o cumprimento das penas, discriminação social racial, de gênero e de orientação sexual (CAMPOS, 2016, p. 265).

Tudo isso e muito mais é presenciado por quem (sobre)vive no cárcere. Tendo em vista, esse cenário de superlotação, gera como consequência de seu efeito, a “desumanização” do apenado. Ademais, com enfoque nas questões envolvendo “gênero” gera inquietações a respeito do esquecimento de parte desses corpos que vem ocupando as celas, ou seja, o feminino (WERMINGHOFF, 2012). Essa parcela feminina com suas vidas privadas da vida, especialmente como mulher, e não raro esquecida pelo Estado e sociedade, vem crescendo acima do comum, de maneira que o Brasil ocupa, quanto ao número, a quarta posição no ranking das populações carcerárias femininas no mundo, contudo, mesmo à medida em que o número cresce, cresce também a despreocupação em cuidados com as mulheres integrantes do cárcere.

MULHERES (SOBRE)VIVENDO NAS MAZELAS DO CÁRCERE

Audre Lorde, feminista, negra e lésbica possui a seguinte passagem: “Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas” (ORSOMARZO; RAMOS, 2017).

Choca saber que mais de 36 mil mulheres se encontram reféns das amarras do cárcere e que, embora, não estejam livres fisicamente falando, são prisioneiras não só do cárcere, mas do sistema abrupto que as mantém acorrentadas a seus passados e origens.

Em seis meses a população carcerária em estabelecimentos exclusivamente femininos aumentou 40%, de acordo com dados divulgados em fevereiro do ano de 2020 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). O total subiu de 25.089 mil, em dezembro de 2018, para mais de 35 mil, em junho de 2019 (PEREZ, 2020).

Todavia, mesmo com o crescimento da população feminina dentro dos presídios, é imutável a percepção de que o sistema prisional foi criado e planejado exclusivamente para abrigar o corpo masculino. As condições para estes não deixam de ser precárias, contudo, ao tratarmos do corpo feminino as dificuldades enfrentadas são ainda maiores no que tange à infraestrutura, discriminação e maus tratos.

Ser mulher implica uma série de dificuldades adicionais que por conseguinte não são detectadas em prisões masculinas com a mesma intensidade.

Ao passo que o debate social paira sobre o corpo feminino, depara-se, por conseguinte, com a ausência e despreocupação em relação as especificidades desse corpo e ainda fatores determinantes como questões, históricas ocidentais, da pena e a necessidade de ela ser corpórea, e o consequente “fazer sofrer” publicamente.

Portanto, constata-se que as mulheres acabam ocupando postos que são muito mais vulneráveis, sujeitos às agências seletivas criminalizadoras do Estado e das violências dessas agências/mecanismos de seleção sobre seus corpos.

Inviabilizando a aplicação prática da Lei de Execuções Penais (LEP) que tornam o encarceramento feminino aviltante, pode-se citar a ausência de condições de higiene como: absorventes íntimos e papel higiênico, indisponibilidade de exames ginecológicos, falta de estrutura e acompanhamento na gravidez e no período de amamentação, celas superlotadas, pouca ventilação, dentre outras (LEMGRUBER, 1999).

Em relatório do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL, 2007 p. 26) é possível desmascarar algumas situações absurdas diante do quadro menstrual pelo qual as mulheres encarceradas passam:

a maioria das cadeias públicas não disponibiliza absorventes íntimos para as presas. Há notícias de que aquelas que não têm família ou amigas que possam ceder o produto passam todo o mês acumulando miolo de pão, para improvisar absorventes durante o período menstrual (CEJIL, 2007 p. 26).

Para o Estado e a Sociedade, parece que existem somente homens no sistema prisional, mas todos esquecem que, uma vez por mês, mais de 36 mil “presos” menstruam (QUEIROZ, 2015).

Além dessa assombração, algumas dessas mulheres encarceradas deparam-se com uma gravidez e em decorrência do curso gestacional acabam por emocionalmente ficarem mais frágeis (devido aos hormônios), desencadeando estresses na gestante pelo fato de estar em situação de isolamento, até mesmo pelo abandono familiar (BISPO et al, 2013).

Nesse sentido, as mulheres privadas de liberdade manifestam clara consciência de que sofrem com inúmeras dificuldades que lhes são impostas pela sociedade, porém não consideram isso como uma forma de violência (negligência ou abandono), mas um castigo merecido (SCHERER et al., 2020, p. 4).

É o cúmulo, mulheres aceitem as precárias condições em que vivem encarceradas, por acreditarem que merecem como forma de castigo – porque nenhum ser humano merece ser humilhado. Mas é a lógica que se opera em um sistema que faz você apenas enxergar a perda da sua identidade e humanidade, deixando de ser mãe, filha e feminina (SOUZA, 2018).

A prisão, por sua vez, estando diante do corpo feminino revela-se como um espaço discriminador – evidenciado pelos estereótipos de gênero atrelados à criminalidade que dificultam a aceitação da mulher criminosa – que se expressa na desigualdade de tratamentos, por isso da importância em tratar sobre a visibilidade dessas mulheres, feminismo e políticas públicas.

VISIBILIDADE AO CORPO FEMININO

A Lei de Execução Penal, em seu dispositivo 3º, expressa que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, isto é, a sentença

condenatória restritiva de liberdade apenas deverá afetar a liberdade, permanecendo coerente em relação à Constituição Federal de 1988, aos tratados internacionais e à dignidade humana.

Destarte, delimita-se a competência de agente penalizador proferida pelo poder estatal, assim sendo, “as normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais foram concebidas como uma defesa do indivíduo diante dos poderes estatais, especialmente o mais violento e perigoso desses poderes – o poder punitivo.” (KARAM, 2015)

A seletividade do sistema penal, qual tem por consequência a coisificação do ser humano, é um dos fatores da não observância das garantias pelo Estado, resultando em uma negação do indivíduo, objetificando-o de forma descartável. A degradação e mutilação do eu, ocorre por intermédio da retirada dos bens pessoais, do rompimento com o mundo exterior, da rotina diária imposta por obrigatoriedade, pela ausência de expressões vontade, pela privação de momentos de intimidade, sucedendo na uniformização dos detentos.

Em concordância por tal perspectiva, o doutrinador Zaffaroni alude que:

A prisão ou jaula é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja característica mais evidente é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso é levado a condições de vida que nada tem que ver com as de um adulto, se priva de tudo o que usualmente faz um adulto ou faz com limitações que o adulto conhece [...] (ZAFFARONI, 2009).

O atual sistema prisional foi instaurado como um instituto operativo para adestramento social dos indivíduos com atuações de condutas desviantes, de forma a reabita-los para os padrões comumente desejáveis, ressocializando-os no convívio da sociedade. Segundo Michel Foucault (1987), mesmo que a punição não fosse caracterizada de forma física evidenciada, ainda possui condenação material, conquanto sutilmente o corpo está submetido à prisão, sustendo os direitos individuais e à vida.

Para a figura feminina, a detenção acarreta uma série de consequências, de forma a exceder a punição para além do direito à liberdade do indivíduo.

A mulher ainda possui o estereótipo de recato e obediência, devendo seguir seu papel como uma boa mãe e esposa. Fato é que a detenta desconstituiu tal marca, não estando mais sujeita a este rótulo, de modo a sofrer o abandono por parte de seus familiares em razão dessas pré concepções instituídas pela sociedade. Ou seja, é uma dupla punição, ocasionando infração tanto na norma legal, quanto em seu papel social.

Não sendo suficiente, há também violações no ambiente do cárcere, cujas circunstâncias são ridiculamente cotidianas.

O espaço físico, geralmente adaptado, destinado para as mulheres é o primeiro percalço para garantir a saúde das detentas. As instituições recebem um número superior do que o suportado, com péssimas condições de ventilação, iluminação e higiene. Os itens básicos para higiene pessoal fornecidos pelas instituições não suprem as necessidades das mulheres (MACHADO, 2017).

É expresso em texto constitucional, em especial no artigo 196º, a garantia a todos ao direito à saúde. Bem como na Lei de Execução Penal, dispositivo 14º, “a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Em outras palavras, o atual sistema punitivo vai contra sua própria legislação.

Em síntese, as violações são inúmeras, v.g., insalubridade do espaço físico, superlotação, ambiente compartilhado com a figura masculina, escassez de estudo e trabalho, ausência de uma alimentação saudável, cuidados específicos para gestantes, lactantes, e mães com filhos dependentes, ou até mesmo cuidados para a higiene como absorventes ou roupas íntimas (calcinhas e sutiãs), visto que apenas entregam uniformes padronizados e cuecas. Por consequência, essa padronização obriga a mulher presa a oprimir suas características femininas, de modo submeter-se perante um sistema carcerário machista.

Consonantemente, o autor Paulo Borges relata que:

O tratamento para mulheres presas é pior que o dispensado ao homem, que também sofre com as precárias condições na prisão, mas a desigualdade de tratamento é decorrente de questões culturais e com direitos ao tratamento condizente com as suas particularidades e necessidades. Em nossa Constituição Federal possui um princípio na qual regula tais necessidades, é o princípio da individualização da pena, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual “...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BORGES, 2005).

O fato de a prisão configurar-se como masculina, suas práticas e relações tornam a mulher presa ainda mais despercebida que suas próprias ações. Isso decorre do imprevisto institucional que denota o cenário da mulher em um ambiente prisional, a qual é abordada por meras adaptações tentadas do sistema punitivista, sobressaindo o caráter androcêntrico refletido socialmente.

O tema central deste tópico é o corpo feminino e suas lesões em razão do cárcere. O que se pode aludir de todo o exposto é que esta figura, corpo feminino, é o agente de maior impacto e

impedimento, sendo proibido a externalização de condutas que manifestam sua feminilidade, como a escolha de roupas e o uso de cosméticos, especialmente em presídios onde a masculinidade está presente.

Por essa vertente, infere-se que é sobre e através do corpo que recai o poder estatal, bem como o controle institucional com referência às detentas. Conforme Manuela Cunha (1996), este controle transpassa uma lógica que conjectura a personificação de uma reputação julgada como ideal para a mulher, qual fora mencionado anteriormente, como elementos de recato, sobriedade e pudor.

Inclusive, Cunha (1994) e Agostini (2011), expõem que esta figura feminina vivência o abandono e a incomunicação, exigidos pelo encarceramento, obstruindo sua individualidade. Destarte, há um *bis in idem* na sentença de uma mulher, ou seja, a condenação pelo delito cometido e o desconfiguramento de sua autonomia familiar e materna. Diante desta alusão, vale salientar que, por intermédio da publicação de Carvalho e demais autores (2006), o registro de visitas para uma detenta é mínimo em relação a de um homem, atestando o sentimento de abandono.

Com a apresentação de tal problemática, o poder estatal deve buscar medidas alternativas com o intuito de proporcionar a tais indivíduos condições mínimas, de modo a desconstituir a coisificação, e preservar o eu de cada detenta.

MEDIDAS: POLÍTICAS PÚBLICAS E FEMINISMO EM FAVOR DELAS

Em suma, políticas públicas seria um conjunto de ações e projetos realizados pelo Estado com a participação de agentes públicos ou provados, direta ou indiretamente, que tem por finalidade garantir um direito expresso na Constituição Federal.

Destarte, ao fazer referência à figura feminina no cárcere, deve-se abordar as particularidades do gênero, considerando tais como biológicas, sociais ou emocionais. Ademais, é de elevada importância também, atentar-se sobre a maternidade da mulher presa, com embasamento nas leis de proteção à criança e adolescente, por serem afetados por tais condições. Por conseguinte, busca-se uma previa correção das problemáticas mencionadas neste trabalho, onde o Poder Executivo tem o dever de implementar políticas públicas que asseguram à população carcerária feminina a possibilidade de ressocialização.

De maneira a desestruturar essa cultura do encarceramento, a política estatal deverá agir sendo eficaz, viabilizando a reintegração daquelas que foram retiradas de sua rotina social. Ou seja, o Estado

precisa instaurar modelos de iniciativas e diligências de forma a efetivar a garantia de condições meramente dignas aquelas da dependência no ambiente carcerário.

Tomando a título exemplificativo, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) estabelece alterações não só na legislação, como também na opinião pública:

Assegurar direitos iguais na lei e na prática durante o processo penal;
Manter fora da prisão aquelas mulheres que tenham cometido ofensas pequenas e não violentas, tanto quanto as pessoas que precisam de tratamento médico e psiquiátrico;
Reduzir o número de grávidas e de mães com filhos dependentes na prisão;
Garantir que as circunstâncias e a vulnerabilidade da mãe sejam consideradas no momento da sentença (individualização da pena);
Assegurar alternativas à prisão enquanto a pessoa ainda está respondendo o processo e também como alternativa à sentença de reclusão;
Garantir que a aplicação das penas alternativas não seja prejudicada pelas condições econômicas da mulher presa (ser moradora de rua, dependente química, sem emprego ou em renda para pagar a multa. Antes, estas condições deve, ser vistas como ponto de partida para ajudar e não se constituir em razão para mais uma vez excluir a pessoa dos benefícios jurídicos possíveis (CERNEKA, 2009, p. 75).

Observando por tal perspectiva, percebe-se a necessidade de uma análise crítica de um ponto de vista feminino acerca dessas instituições punitivistas, contribuindo para uma consideração menos parcial do contexto, dando uma oportunidade para reformulações de acordo com a demanda.

Qualquer estudo convencional das ciências sociais sobre mulheres prisioneiras vai lhe apresentar uma prisioneira típica - geralmente caracterizada como “mãe”, com um nível de escolaridade relativamente baixo e que é também viciada em drogas. Nós sabemos que, quando vamos a prisões femininas em um país europeu, descobrimos - como no caso das masculinas - um número bastante desproporcional de mulheres imigrantes, cidadãs ilegais, africanas, asiáticas e latinas. Mas [...], isso não é o suficiente. Também temos de considerar o papel que a criminologia e o estudo da punição têm tido na criação dessas impressionantes similaridades, não só nas populações, mas nos métodos de controle, modelos arquitetônicos e práticas de custódia originadas da psicologia do criminoso, que é generalizada ao redor do mundo. Em outras palavras, a instituição da prisão e seu uso discursivo produzem o tipo de prisioneiro que, por sua vez, justifica a expansão das prisões (DAVIS; DENT, 2003).

Examinar e entender o encarceramento feminino com base em um fundamento feminista, nos permite compreender os categóricos da seletividade e gestão que constituem o sistema penal brasileiro, figurado em uma falsa naturalização e ocultando seguimentos que sustentam o encarceramento da mulher. Desta forma, pode-se confirmar que a teoria feminista não retrata somente sobre as mulheres, mas também como a sociedade atua a partir destas.

Consequentemente, em referência ao âmbito prisional, um desvio prático para a concretização dos direitos constitucionais assegurados à essas figuras femininas é o desenvolvimento de tais políticas voltados para suas particularidades. Outrossim, é essencial que os projetos em matéria de políticas públicas observem as mulheres presas, e suas dependências, não considerando apenas, um aspecto externo ao cárcere. Isto posto, é a construção do sujeito de direito o componente primordial para a configuração dos direitos humanos. Para tanto, expressa-se que:

O empoderamento do sujeito esteja ligado ao direito à igualdade, a não discriminação, a ações afirmativas e à perspectiva de gênero; ele identificação de grupos em situação de vulnerabilidade, os elementos estruturais que geram essa condição (opressão estrutural) e a modificação dessas estruturas (não só mediante ações afirmativas, mas também através de ações transformativas) deixando claro que os DH são interdependentes, inter-relacionados e, por isso mesmo, indivisíveis (VÁZQUEZ; DELAPLACE, 2011, p. 41).

Em suma, a demanda por parte da mulher no cárcere necessita da observância de diversos setores da sociedade. Por este motivo, o desenvolvimento de políticas públicas fundada com base nas condições do feminino encarcerado, e em muitas vezes de seus filhos e dependentes, faz-se imprescindível para a sua ressocialização, visto que também abordará sobre o abandona a marginalidade e um futuro em melhores termos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penal brasileiro contribui expressamente para a gradual violação dos direitos fundamentais dispostos no texto constitucional. Assim, desvia-se da função para qual foi instituído, em especial no tocante aos direitos da mulher encarcerada, cujo descaso e vulnerabilidade são de caso lastimável.

Ao referenciar-se à detenta, o ambiente prisional, caracterizado por uma ordem androcêntrica e patriarcal, opera de forma seletiva, violenta e estigmatizada. O Estado atua como um agente transgressor, com a composição de presídios incapacitados para suprir e abrigar a figura feminina, não observando suas necessidades e particularidades que demanda tal população.

Percebe-se que a mulher presa é vítima de suas ações. Com sua condenação, esta passa a ser alvo de abusos, violências e preconceitos. Uma vez adentrado no ambiente carcerário, a mulher priva-se além do seu direito de liberdade, sendo subjugada a um poder estatal punitivista, o qual não atende à dignidade feminina, mostrando-se incapaz para garantir a aplicação da lei como fora decretada.

A estruturação do sistema de justiça criminal deve ser reconstituída e atualizada, com o propósito de refletir em políticas públicas e criminais efetivas. O progresso desse sistema punitivista deve ocorrer pautado em racionalidade, bom senso e a devida adequação às individualidades.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Francesca; MONTI, Fiorella; GIROTTI, Silvia. **La percezione del ruolo materno in madri detenute**. Disponível em: <http://www.vittimologia.it/rivista/articolo_agostini-monti-girotti_2011-03.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; PALMA, Gabriel. **Déficit no sistema prisional brasileiro cresce apesar de criação de vagas, diz Infopen**. G1 e TV Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/14/deficit-no-sistema-prisional-brasileiro-cresce-apesar-de-criacao-de-vagas-diz-infopen.ghtml>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BARSAGLINI R. **Do Plano à Política de Saúde no sistema prisional: diferenciais, avanços, limites e desafios**. Physis (Rio J). 2016;26(4):1429-39.

BISPO, T. C. F.; FERREIRA NETO, E. A.; FERREIRA, J. J. **Gestar e parir na prisão: difíceis caminhos**. Rev. Acta Acadêmica, 2013.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. 1º ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Painel Interativo - Julho a dezembro de 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRASIL **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Atualização – Junho de 2016 / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et al**. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017.

BRASIL **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CARVALHO, Marcia Lazaro; VALENTE, Joaquim Gonçalves; ASSIS, Simone Gonçalves; VASCONCELOS, Ana Glória Godoi. **Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro:**

especificidades de gênero no processo de exclusão social. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csc/v11n2/30433.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

CEJIL, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** 2007. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especialidades da mulher.** Veredas do Direito: Belo Horizonte, 2009.

CUNHA, Manuela Ivone P. **O corpo recluso: controle e resistência numa prisão feminina.** Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5240/3/O%20corpo%20reclu%3%addo.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

CUNHA, Manuela Ivone P. **Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina.** Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5237/4/Malhas%20que%20a%20reclus%3%a3o%20tece.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. **A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição.** Revista Estudos Feministas: Florianópolis, 2003.

FERRARI, Ilka Franco; SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. **Prisioneiras, filhos e justiça criminal - Mulheres privadas de liberdade e seus filhos: o sistema de justiça criminal em perspectiva.** Psic. Clin., Rio de Janeiro, vol. 31, n. 3, p. 421 – 437, set-dez/2019.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas.** 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACHADO VG. **O fracasso da pena de prisão: alternativas e soluções.** Revista Eletrônica Acadêmica de Direito. 2009

MACHADO, Janaise Renate. **O “SER MULHER” NO SISTEMA PRISIONAL.** Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20-%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

MELLO, Kátia Sento Sé. **O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19.** Conexão UFRJ. Disponível em: <<https://conexao.ufrj.br/2020/03/31/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19/>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

O GLOBO. **Sistema penitenciário vive um ‘apagão carcerário 2008.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/noticias/brasil/0,,mul537366-5598,00-sistema+penitenciario+vive+um+apagao+carcerario.html>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

ORSOMARZO, Fernanda; RAMOS, Ana Carlina Bartolamei. **Mesmo que as correntes sejam diferentes, somos todas prisioneiras.** Justificando. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/08/09/mesmo-que-as-correntes-sejam-diferentes-somos-todas-prisioneiras/>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

PEREZ, Fabíola. **Mulheres, tráfico e cárcere: uma luta pela sobrevivência.** R7 Estúdio. 2020. Disponível em: <<https://estudio.r7.com/mulheres-trafico-e-carcere-uma-luta-pela-sobrevivencia-14022020>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** Rio de Janeiro: Record; 2015.

SCHERER, Zeyne Alves Pires et al . **Mulheres privadas de liberdade: representações sociais de prisão, violência e suas consequências.** Rev. Bras. Enferm., Brasília , v. 73, n. 3,e20180781, 2020 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672020000300175&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 18 set. 2020. Epub 22-Abr-2020. <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0781>.

Souza LAF. **As contradições do confinamento no Brasil uma breve revisão da bibliografia sobre encarceramento de mulheres.** Soc Debate[Internet]. 2016[cited 2018 Dec 11];22(2):127–156. Available from: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/1448/949>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção.** Revista Internacional de Direitos Humanos: São Paulo, 2011.

WERMINGHOFF, Thiago Rigo. **A realidade penitenciária brasileira e uma breve evolução histórica de privatizações de presídios.** IX Coimbra Administração 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.